TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000681721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011853-47.2009.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante IVOMAR TIECHER, é apelado AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte e deram parcial provimento ao agravo retido e deram parcial provimento ao apelo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ FELISARDO (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 6 de novembro de 2013.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação com Revisão nº 0011853-47.2009.8.26.0048 1ª Vara Cível de Atibaia (processo nº 048.01.2009.011853-0)

Apelante: Ivomar Tiecher

Apelado: Autopista Fernão Dias S/A Juiz de 1º Grau: Marcos Cosme Porto

Voto nº 14197

- Acidente de trânsito Atropelamento de animal em rodovia Agravo retido É admissível a juntada de documentos novos, quando destinados à prova de fatos ocorridos depois da propositura da ação ou à impugnação de provas produzidas pela parte adversa no curso do processo.
- Nulidade da sentença Inocorrência O magistrado não precisa examinar todas as alegações das partes, mesmo as impertinentes e as irrelevantes, para a formação do seu convencimento. Tendo encontrado motivo que, a seu ver, determina, por si só, a improcedência do pedido, não está obrigado a ater-se a outras alegações.
- Tratando-se de acidente de trânsito, é desnecessária prova da propriedade do veículo, admitindo-se, no que se refere à legitimidade, posse precária, comodato, locação ou usufruto do bem, posto que, nessas hipóteses, o condutor estaria obrigado a devolver o veículo incólume a seu proprietário ou, na impossibilidade, seria obrigado a indenizá-lo pelo equivalente em dinheiro.
- Relação de consumo Responsabilidade objetiva da ré, que é concessionária de serviço público.
- O autor faz jus à indenização pelos danos causados ao veículo e pelas despesas com a sua remoção. O pedido relativo aos lucros cessantes é improcedente, pois não há prova do período em que ele ficou impedido de exercer sua atividade profissional.
- Dano moral não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, e se traduz, no caso dos autos, em profunda dor e abalo emocional, em decorrência das graves lesões sofridas pela vítima.
- A indenização moral deve satisfazer ao lesado e servir de desestímulo para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Deve considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, e a capacidade econômica das partes, a fim de que não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa Pedido procedente em parte Agravo retido conhecido e provido em parte e apelo parcialmente provido.

Insurge-se o autor, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra r. sentença que julgou o pedido improcedente. Reitera agravo retido interposto contra decisão que



determinou o desentranhamento de documentos relativos à demora no atendimento e ao frequente ingresso de animais na rodovia administrada pela ré, juntados após o encerramento da instrução, argumentando que o Superior Tribunal de Justiça admite a juntada de novos documentos até mesmo na fase recursal, desde que observado o direito ao contraditório. Em segundo lugar, alega que a sentença é nula, "porque desprovida de qualquer tipo de fundamentação jurídica", faltando-lhe, até mesmo, indicar se a extinção se dava com ou sem resolução de mérito, em clara ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e ao artigo 458 do Código de Processo Civil; omissa, porque não se manifestou sobre os pedidos de indenização por lucros cessantes e por dano moral, que independiam de prova de propriedade do veículo, por serem danos de natureza pessoal; e contraditória, pois primeiro afastou preliminar de ilegitimidade ativa e, em seguida, considerou necessária prova de direito sobre a coisa, utilizando tal argumento para a rejeição do pedido. Quanto ao mérito, alega que: a) o Código do Consumidor é aplicável à lide; b) a ré tem a obrigação de garantir a segurança dos usuários do seu serviço; c) a responsabilidade dela é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal; d) a presença de animal na pista equipara-se a defeito na prestação de serviço, que implica o dever de indenizar; e) a concessionária não provou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; e f) funcionário da ré prestou informação inverídica, ao afirmar que foi o primeiro a chegar ao local do acidente, menos de dez minutos após ser acionado, porque a primeira colisão ocorreu trinta e oito minutos antes da chegada do socorro, e porque ele foi prestado pela Polícia Rodoviária, não pela prestadora do serviço público. Afirma, também, que há provas abundantes de que era proprietário do veículo envolvido no acidente, como comprovantes de pagamento financiamento, recibos de serviços com a identificação do veículo, certidão de processo de busca e apreensão, dando conta de que o automóvel estava na sua posse em outubro de 2009, e declaração, com firma reconhecida, do antigo proprietário, a respeito da venda. Pondera que a mera detenção já seria suficiente para legitimá-lo no processo e



sustenta que a propriedade de bens móveis se transfere pela tradição e que o certificado de registro de veículo tem natureza administrativa, não refletindo, necessariamente, a propriedade do bem. Diante de tudo, pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta.

É o relatório.

1. De acordo com a inicial, no dia 08.08.2009, por volta da 1h30min, o autor colidiu com um animal morto, que já tinha sido atropelado por outros dois veículos, na pista da Rodovia Fernão Dias, administrada pela ré, na altura do quilômetro 542 (fls. 37/44), sofrendo danos materiais e morais.

O autor pediu indenização pela perda total do veículo (R\$ 20.461,00), por despesas de remoção (R\$ 140,00), por lucros cessantes (R\$ 2.473,47 por mês, desde o acidente) e por danos morais (R\$ 13.950,00), aduzindo que trabalhava como motorista (fl. 31) e que a perda do veículo o impediu de trabalhar (fl. 21).

2. Antes de tudo, conheço do agravo retido de fls. 661/666, manejado contra a decisão de fl. 658-A, que determinou o desentranhamento de documentos juntados com os memoriais do autor, e a ele dou provimento em parte.

O autor juntou comprovantes de pagamento de pedágio e fotografias da rodovia administrada pela ré, com o objetivo de confrontar afirmações prestadas por testemunha da concessionária, no sentido de que ela teria prestado socorro em curto espaço de tempo e de que era pouco usual a presença de animais na pista (fl. 514).

Como o apelante afirmou, é admissível a juntada de documentos novos, quando destinados à prova de fatos



ocorridos depois da propositura da ação ou à impugnação de provas produzidas pela parte adversa no curso do processo, como aconteceu no caso dos autos.

Nesse sentido, há farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

AGRAVO **REGIMENTAL** ΕM **AGRAVO CONTRATO** ADMINISTRATIVO. INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. JUNTADA **POSTERIOR** DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTRAPOR-SE A DOCUMENTOS JUNTADOS, EX ADVERSO. SÚMULA 7/STJ.

1. A juntada de documentos após a instrução resta inadmissível, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa, conforme o atual entendimento perfilhado por esta C. Corte: AgRg no Ag 1112190/SP, DJ 26/04/2010; AgRg no Ag 1252087/MG, 12/04/2010; REsp 861.255/RJ, DJ 06/11/2008; AgRg no REsp 874.726/RJ, DJ 26/02/2007) 2. O Tribunal de origem assentou que: "Como se percebe, a juntada de documentos pode ser empreendida, desde que não sejam aqueles já produzidos após a inicial e a contestação. Os documentos trazidos pela Apelante não são novos, os quais tratam das mesmas questões já debatidas desde a inicial." (fls. 569.) 4. Ademais, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido por fundamento diverso. (STJ, 1ª Turma, RCDESP no Ag 1300453/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 16/11/2010, DJe 30/11/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 334, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1.No tocante à arguição de não impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a subida do apelo nobre, cumpre destacar que na contraminuta do agravo de instrumento o Município nada falou a respeito da incidência da Súmula n.º 182 desta Corte, o que caracteriza a preclusão da referida arguição.
- 2. Ademais, é entendimento pacífico de que a menção expressa do dispositivo de lei federal é desnecessária, exigindo-se apenas que o Tribunal local discuta



claramente a matéria no texto do voto condutor, o que se verifica no caso dos autos. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a juntada *a posteriori* de documentos com a apelação, desde que tais documentos sejam acerca de fatos já alegados ou para contrapor-se a outros fatos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil, não implicando esse reconhecimento no reexame de provas. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 5^a Turma, AgRg no Ag 1252087/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2010, DJe 12/04/2010)

Os comprovantes de pedágio citados no agravo foram juntados aos autos depois da decisão agravada (fls. 829/831) e sobre eles a ré teve oportunidade de se manifestar (fl. 832).

Nesse ponto, portanto, o agravo retido está prejudicado.

No que se refere às fotografias, dou provimento ao agravo, mas anoto que não é necessário que o autor proceda à sua juntada, diante da natureza da responsabilidade da ré e do resultado do julgamento do recurso, a seguir explicitado.

3. A sentença observou os dispositivos legais mencionados pelo apelante e não há causa para a sua anulação.

Convencido de que a prova da propriedade do veículo era condição necessária ao exame do pedido indenizatório e de que a referida questão dizia respeito ao mérito do processo, o magistrado limitou-se à análise das circunstâncias afeitas ao tema.

O artigo 458 do Código de Processo Civil não exige que o magistrado aborde, precisamente, todas as alegações das partes, uma a uma, mesmo as que considere impertinentes e as irrelevantes para a formação do seu convencimento. Tendo encontrado motivo que, a seu ver, determinava, por si só, a improcedência do pedido, ele não estava obrigado a ater-se a outros elementos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença foi fundamentada, sua conclusão é coerente com o exercício lógico-jurídico desenvolvido ao longo da peça e equívoco na interpretação do direito não importa nulidade.

O fato de o dispositivo não ter mencionado o artigo de lei em que se apoiava não conduz, de igual modo, à invalidade da decisão. Se o pedido foi julgado improcedente (fl. 737), é certo que o processo foi extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, não se cogita de omissão, no que toca aos pedidos de lucros cessantes e danos morais, pelos motivos já explicados, nem de contradição, pois o magistrado não disse que a prova documental sobre os direitos do autor sobre a coisa era desnecessária e sim que o autor deste modo a julgou (fl. 735).

Não há, portanto, sob qualquer enfoque, razão para a anulação do julgado.

4. O autor conduzia o veículo descrito na inicial, no momento do acidente (fl. 43) e a discussão a respeito da propriedade do bem é irrelevante.

Tratando-se de acidente de trânsito, é desnecessária prova da propriedade do veículo, admitindo-se, no que se refere à legitimidade, posse precária, comodato, locação ou usufruto do bem, posto que, nessas hipóteses, o condutor estaria obrigado a devolver o veículo incólume a seu proprietário ou, na impossibilidade, seria obrigado a indenizá-lo pelo equivalente em dinheiro.

Logo, como não há dúvida sobre a legitimidade e o interesse do autor, passo ao exame da responsabilidade.

5. O Código do Consumidor é aplicável ao caso, e a responsabilidade da ré é objetiva, por força dos artigos 37, § 6º,



da Constituição da República, e 25, caput, da Lei nº 8.987/95.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA.

ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido.

(STJ, 3^a Turma, REsp 647.710/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 216)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

- I De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.
- II A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.
- III Recurso especial conhecido e provido.
- (STJ, 4ª Turma, REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 15/10/2009, DJe 30/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ação de reparação de danos causados a viatura policial que trafegava em rodovia mantida por concessionária de serviço público. Acidente de trânsito. Atropelamento de animal na pista. Relação consumerista. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da concessionária. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Inexistência de excludente de responsabilização. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Ministro



LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25/05/2010, DJe 17/06/2010)

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RAZÃO DE ANIMAL MORTO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO.

- 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranquilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.
- 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 467.883/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 17/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 281)

Evidentemente, cumpria à ré impedir o ingresso de animais na rodovia – fato previsível e evitável –, porque é seu o dever de zelar pela segurança dos usuários do serviço (artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.987/95) e porque o fato de realizar inspeções periódicas, como testemunhas afirmaram e como determina o contrato de concessão, não lhe isenta de responsabilidade, não havendo, em absoluto, prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É válido destacar que, embora não se exija prova de culpa da concessionária e a testemunha Nilson, funcionário da ré, tenha alegado que chegou ao local do acidente menos de dez minutos após ser acionado (fl. 514), consta dos autos a informação de que ela já estava ciente da presença de animais na pista mais de meia hora antes do acidente (fl. 380) e não tomou nenhuma providência efetiva para resolver o problema.

Ora, se a ré não tem como manter funcionários em todos os quilômetros da rodovia, vinte e quatro horas por dia, nem como obrigar os donos de propriedades limítrofes a implantar cercas

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequadas em seus termos, deve adotar mecanismos mais eficientes de controle e prevenção de acidentes, instalando ou aprimorando sistemas de monitoramento que lhe permitam identificar e resolver problemas semelhantes de maneira imediata.

Inquestionável sua responsabilidade, resta analisar a existência e a extensão dos danos alegados pelo autor.

6. Os danos causados ao veículo do autor são incontroversos (fls. 48/56) e ele provou que o valor do conserto excederia o preço de mercado do bem (fls. 58/62), de modo que lhe é devida reparação de R\$ 20.461,00, com atualização a partir de setembro de 2009 e juros de mora contados da data do acidente (fl. 62).

É devido, também, reembolso pelo que o autor despendeu com guinchos (R\$ 140,00), contando-se a correção da data de pagamento e os juros do dia do acidente.

O pedido de indenização por lucros cessantes, por outro lado, é improcedente.

Ainda que os comprovantes de fls. 63/88 permitam calcular a média dos rendimentos mensais do autor, na época do acidente, ele afirmou ter retornado ao trabalho (fl. 548) e não provou o período em que realmente ficou impedido de exercer sua atividade profissional.

A apuração do exato valor do prejuízo era imprescindível e sem ela não há como deferir o pedido, que, como dito, fica rejeitado.

7. Finalmente, o autor tem direito a indenização por dano moral, não apenas pelo trauma de ter atropelado um animal morto na rodovia, mas também pela gravidade do acidente, que acarretou, até mesmo, o capotamento do seu veículo (fl. 44).

S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, e em abatimento. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata" (STJ, 4ª T, REsp 23.575-DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 9.6.97, RT 746/183-187).

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do artigo 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

No que se refere ao valor da indenização, prevalece a orientação de que seu arbitramento deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que ela não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nesses termos, estipulo a indenização por dano moral em R\$10.000,00, corrigida a partir da publicação do acórdão, e com juros de mora contados do acidente (súmulas 362 e 54 do STJ).

8. O pedido é, pois, parcialmente procedente e a ré fica condenada a pagar as indenizações antes fixadas e as custas e despesas do processo, assim como honorários advocatícios de 10% do



valor da condenação, porque sucumbiu na maior parte do pedido.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo, para julgar o pedido procedente em parte, conforme acima delineado.

SILVIA ROCHA Relatora